

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva em face do Acórdão 810/2018 proferido pelo Plenário do TCU no sentido de não conhecer, por intempestividade, do agravo interposto contra o despacho decisório prolatado pelo então Ministro-Relator Augusto Nardes no bojo do processo de tomada de contas especial autuado diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Formoso do Araguaia – TO por meio do Termo de Compromisso aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do então Ministério da Integração Nacional, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 11.578, de 2007.

2. Entendo, preliminarmente, que os embargos devem ser conhecidos pelo TCU, pois atendem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, os presentes embargos devem ser rejeitados, já que buscariam precipuamente a inadequada rediscussão do julgamento proferido pelo Acórdão 810/2018-Plenário, no bojo do referido processo de tomada de contas especial (TCE), ao julgar irregulares as contas de Pedro Rezende Tavares e da Ferreira Franco Engenharia Ltda. para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos e lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Paulo Leniman Barbosa Silva (ora embargante) sob o valor R\$ 10.000,00.

4. Bem sevê, todavia, que o ora embargante alegou a suposta omissão, quando declamou “*para, assim, aclarar os pontos omissos no r. Acórdão, pelos fatos e fundamentos que passa a expor*”, mas apenas buscou indevidamente rediscutir o mérito do julgamento, sem apontar a suposta omissão, tendo aduzido nos embargos, por exemplo, que: (i) o TCU se manifestaria reiteradamente pela reafirmação dos princípios do formalismo moderado e da verdade real, (ii) o recurso de reconsideração não teria sido recebido em razão da contagem do prazo em dias úteis, pois o regimento interno regularia a contagem do prazo em dias corridos, e (iii) o recurso de reconsideração deveria ter sido admitido, pois se configuraria como peça necessária para a demonstração dos fatos, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da verdade real; devendo ser destacado, contudo, que o referido acórdão foi adequada e regularmente prolatado pelo TCU, já que a procuradora do ora embargante teria sido corretamente notificada, em 24/11/2017 (AR à Peça 205), sobre o despacho pelo não conhecimento do aludido recurso de reconsideração, em face do Ofício 1095/2017-TCU/SECEX-TO (Peça 199), tendo o referido agravo sido interposto somente em 7/12/2017 (Peça 208), a despeito de o prazo para a interposição do agravo estar regimentalmente fixado em 5 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão recorrida.

5. Ocorre, lamentavelmente, que, em vez de efetivamente demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, o ora embargante apenas tentou promover a indevida rediscussão de mérito do feito, a despeito de os embargos não se constituírem como a via adequada para essa finalidade (v.g.: Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, Acórdão 7.781/2015, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.919/2016, 12.422/2016, 2.677/2017 e 117/2018, da 2ª Câmara).

6. Em sintonia, aliás, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no bojo dos Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), a estreita via dos embargos declaratórios deveria se destinar apenas a afastar os vícios inerentes à contradição, obscuridade ou omissão sobre a deliberação embargada, caracterizando-se a aludida falha como “*aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida*”, e, por essa linha, no âmbito do Edcl Resp 351490 (DJ 23/9/2002), o STJ anotou que:

“*(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ*

*DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.*

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.*

2. *A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.*

3. *In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.*

4. *Embargos declaratórios desprovidos.*

*(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)"*

7. Por essa esteira, em sua obra: Direito Processual Civil Brasileiro (Editora Saraiva: 11ª edição, 2º volume – p. 259/260), Vicente Greco Filho assinalou os seguintes esclarecimentos:

*"(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

*contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*

*omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada."*

8. Os embargos deveriam ter sido manejados, pois, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na aludida deliberação do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, já que deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo Tribunal, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v. g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário); ficando evidente, todavia, que, no presente caso concreto, o ora embargante apenas buscou indevidamente rediscutir o mérito do feito.

9. Entendo, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados, sem prejuízo do envio dos autos à Serur para a análise, entre outros, dos eventuais recursos interpostos por Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva em face dos Acórdãos 2.800/2016 e 657/2017, do Plenário (Peça 232), e por Marcos Santos Jorge, Lucélia Lima de Oliveira e Marília Barros Coelho contra o Acórdão 2.800/2016, do Plenário (Peça 197).

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator